COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 213, DE 2021.

EMENDA Nº 03, AO PROJETO DE LEI Nº 08, DE 2021

RECEBIDO EM 28/09/2021 às 11:37
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB
RELATOR: Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda aditiva e modificativa nos termos do art. 165 § 3º e § 5º do RI acrescenta e modifica o Projeto de Lei nº 08 de 2021, com a seguinte redação:

Modifica o caput do Art. 17 do Projeto de Lei Complementar n º 8, de 2021., além de acrescentar os incisos I, II, III e IV, que passa a ter a seguinte redação:*r*

Art. 17 A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e contará. com os seguintes mecanismos de segurança para efeitos de pontuação:

I - O tempo de existência e operação no mercado de planos de previdência complementar de caráter fechado de cada Entidade;

II - A rentabilidade da entidade nos últimos 5 (cinco) anos;

III O total dos ativos nos últimos 5 (cinco) anos;
IV- Demais requisitos que contemplem capacitação técnica, condições econômicas da proposta e o plano de benefícios previstos no edital de seleção.

A redação supracitada conflita com as matérias reservadas ao poder executivo.

No presente caso trata-se de um método novo para escolha dos representantes, resta uma matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal, de cunho administrativo.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento, visto que, esta Emenda, foi proposta por vereador, e não está em consonância com o disposto no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os munícipios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, se não fosse de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em razão de ser um ato próprio da atividade administrativa

A legislação impede a tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, fere o Princípio da Iniciativa Reservada, uma vez que os assuntos são relacionados exclusivamente ao executivo municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que há impedimentos constitucionais, uma vez que se trata de princípios reservados ao Executivo municipal, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.

Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 08, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 28 de setembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB